



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000465427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040717-94.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado CÉLIA ROJAS GORDILLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. Dec. 1040717-94.2024.8.26.0002/50000 São Paulo 10ª VC/FR Santo Amaro VOTO
85136

Embgte: Banco do Brasil S/A.
Embgda: Célia Rojas Gordillo (Justiça Gratuita).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EIVA NO ACÓRDÃO.
CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. PRETENSÃO
DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS
REJEITADOS.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 585/591, que deu parcial provimento à apelação contra a sentença que julgou procedente demanda declaratória de inexigibilidade de dívida, com pedido cumulado de indenização de danos morais e materiais decorrentes de “golpe” sofrido pela autora.

Alega o embargante que o acórdão é omissos. Aduz que ficou demonstrada exaustivamente a culpa exclusiva da consumidora no caso em questão. Salienta que a autora entregou voluntariamente cartão para desconhecido sem qualquer precaução e ainda preencheu sua senha. Prequestiona a matéria e pede o recebimento, com efeito modificativo.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que o embargante não logrou êxito em apontar.

Não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os fundamentos da decisão proferida. Restou expressamente assentado que, verbis: “(...) como visto, as operações efetuadas pelo fraudador destoaram do perfil da usuária do cartão, o que revela desídia do réu no controle do uso do plástico e a falta de medidas adequadas de fiscalização, que são necessárias justamente por se multiplicarem as fraudes. O réu deve ter implementado medidas de segurança, isso é notório e independe de prova. Mas, no caso em tela, elas não foram utilizadas. É certo que no regime implantado pela Lei 8.078/90 não há previsão legal expressa para o emprego da concorrência de culpas. Mas a jurisprudência e a boa doutrina têm adotado tal sistemática (cf., STJ - Rec. Esp. 287.489/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17.4.01,

Rec. Esp. 327.420/DF, 4ª T., 23.10.01; Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e Defesa do Fornecedor”, Ed. Saraiva, p. 275). Aqui, a autora agiu com negligência culposa, ao entregar o cartão ao fraudador. Em contrapartida, o sistema de segurança da instituição financeira falhou muito, ao não bloquear a realização de diversas operações suspeitas”. Mais não é necessário.

Portanto, forçoso concluir que o que o embargante realmente pretende é revolver a matéria, para que seja alterado o resultado do julgamento. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Por fim, o embargante admite que sua finalidade é o prequestionamento da matéria. Mas, em rigor, não esclareceu no que teria consistido a eiva a ser sanada por meio dos declaratórios.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator